Aos vinte e quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e seis, às dezessete horas, no Plenário Francisco de Freitas, Salão Nobre do Pavimento Senador Dirceu Cardoso, localizado na Avenida Deputado Luiz Fernando Linhares, 131, neste Município, foi realizada mais uma reunião ordinária da Câmara Municipal de Miracema, a de número cento e vinte e quatro da atual legislatura, com a presença dos Vereadores **Hugo Fernandes, Jocimar Vaz Freire, Walter Ribeiro dos Santos, Allan Maurício Linhares de Carvalho, Carlos Magno da Silva Peres, Jorge Oneide da Silva, Leandro Pinheiro da Costa, Leonardo da Rocha Gripa,** sob a presidência do primeiro. Após constatar a existência de número legal, o Sr. Presidente Vereador Hugo Fernandes, solicitou ao Vereador Jocimar Vaz Freire, que na oportunidade ocupada a cadeira do 1º Secretário da Mesa Diretora, que fizesse a chamada dos Vereadores presentes. Foram registradas as ausências dos Vereadores Fabrício de Sá Xavier, Higor Matheus Miguel Ribeiro e Marcus Felipe Mercante Linhares. Justificadas. Em seguida o Sr. Presidente solicitou ao Vereador Jocimar Vaz Freire, que fizesse a leitura do seguinte texto bíblico: Salmos 02, Versículos de 01 à 07. Em sequência, foi lida e aprovada a ata do dia 21 de setembro de 2026. O Vereador Hugo Fernandes solicitou que as reuniões, que seriam realizadas nos dias 28 de setembro e 01 de outubro de 2026, sejam adiadas respectivamente para os dias 06 e 13 de outubro, às 14 horas, o que foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo o Sr. Presidente solicitou ao Primeiro Secretário da Mesa Diretora que fizesse a leitura da seguinte correspondência: 01) Ofício nº 353/2026 do Gabinete da Prefeita Municipal, encaminhando o Projeto de Lei nº 032/2026; 02) Ofício nº 312/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo o ofício nº 0448/2026; 03) Ofício nº 314/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo o ofício nº 652/2026; 04) Ofício nº 315/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo o ofício nº 721/2026; 05) Ofício nº 316/2026 da Secretaria Municipal de Saúde, respondendo o ofício nº 284/2026; 06) Ofício nº 18 da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, respondendo o ofício nº 314/2026; 07) Ofício nº 375/2026 do Gabinete da Prefeita Municipal, respondendo o ofício nº 0777/2026; 08) Ofício do IMED Brasil, respondendo o ofício nº 0608/2026. A seguir o Sr. Presidente passou ao tempo destinado a Requerimentos e Indicações. Foram apresentados os seguintes: 01) Vereador Allan Maurício Linhares de Carvalho solicitou uma Moção de

Aplausos para o Ex-Vice Prefeito da Cidade do Rio de Janeiro, Sr. Nilton Caldeira, o parabenizando por todo trabalho que ele desempenha a nível Estadual. Todos os Vereadores irão assinar esta Moção. 02) Vereador Walter Ribeiro dos Santos - Ao Sr. Presidente da Câmara Municipal, Sr. Hugo Fernandes - Solicitação no sentido de que seja incluído na Ordem do Dia, em Regime de Urgência Simples, o Projeto de Lei Complementar que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – REFIS ISS Miracema 2026 e dá outras providências, conforme estabelece o Artigo 143 do Regimento Interno: "*O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário*". O Vereador Presidente Hugo Fernandes colocou o requerimento em votação e ele foi aprovado por unanimidade. 03) Vereador Jorge Oneide da Silva - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente - Solicitação no sentido de que seja realizada a retirada de uma árvore localizada na Rua Pedro Elídio (perto da Capela e da escadaria), tendo em vista que já existe a autorização do Engenheiro Florestal para realizada da retirada da referida árvore. Deferido. 04) Vereador Jorge Oneide da Silva - À Secretaria Municipal de Saúde - Solicitação no sentido de que envide esforços a fim de que seja iniciado o serviço de coleta de sangue no Distrito de Paraíso do Tobias, tendo em vista que os pacientes passam por muito transtorno para vir ao Município de Miracema realizar seus exames. Deferido. 05) Vereador Jocimar Vaz Freire - À Empresa ENEL - Solicitação no sentido de que seja realizada a troca dos postes localizados no Sítio Floresta (Divisa com a Fazenda Monte Pio), na estrada rural próximo ao Sítio da Dona Tina, tendo em vista que existem três postes caindo no referido local. Aprovado. Continuando, o Vereador Hugo Fernandes convidou o Sr. Stéphano Picanço Damian Resende, para receber uma Moção de Aplausos das mãos do Vereador Jocimar Vaz Freire, o parabenizando por ter participado da Maratona de Vitória/ES, alcançando a 21ª colocação na marcação geral e ganhando o Pódio de 2º lugar na sua faixa etária. O Vereador Jocimar Vaz Freire destacou que é muito bom ver nossa juventude participar das atividades físicas e promover o esporte em Miracema, engrandecendo o nome da nossa cidade em outros Municípios. O Stéphano agradeceu a Moção de Aplausos recebida e disse que sempre leva o nome de Miracema ao participar das

maratonas esportivas e sua parte acadêmica lhe levou para os esportes e foi toda realizada no Colégio Deodato Linhares. 06) Vereador Hugo Fernandes - À Secretaria Municipal de Educação, com vista ao Departamento de Transportes da Educação - Solicitação no sentido de que sejam solucionados os devidos problemas em relação a kombi que atende os alunos do Colégio São Felipe. 07) Vereador Hugo Fernandes - À Empresa TIM - Solicitação no sentido de que seja regularizado o problema de sinal de telefonia móvel no Distrito de Paraíso do Tobias (Município de Miracema), tendo em vista que existem notícias de que a falta de sinal vem ocorrendo por causa do não pagamento da conta de luz do local onde fica a torre repetidora. A seguir o Sr. Presidente passou à Ordem do Dia. Foram apresentados 01 (um) Projeto de Lei Complementar e 01 (uma) Proposta de Consolidação da Lei Orgânica Municipal: **01)** Projeto de Lei Complementar que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – REFIS ISS Miracema 2026 e dá outras providências. Autoria: Prefeita Municipal. O Vereador Carlos Magno da Silva Peres solicitou que o Projeto fosse votado em primeira e única votação, o que foi aprovado por unanimidade. Em primeira e única votação o Projeto de Lei Complementar foi aprovado por unanimidade dando origem à Lei Complementar nº 2.319, de 24 de setembro de 2026. A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MIRACEMA no uso das atribuições dispostas no inciso III, do artigo 81 da Lei Orgânica Municipal - LOM, faz saber que a Câmara Municipal de Miracema aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO I — DA INSTITUIÇÃO E DO ALCANCE - Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza — REFIS ISS MIRACEMA 2026, consistente em regime especial de consolidação e pagamento de créditos tributários relativos exclusivamente ao ISSQN, constituídos e vencidos até 31 de dezembro de 2025. § 1º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida a Procuradoria-Geral do Município quando houver necessidade. § 2º O Programa alcança os créditos tributários de ISSQN registrados no Cadastro Mobiliário e no Cadastro Mobiliário Eventual, inscritos ou não em dívida ativa, compreendidos os classificados sob as seguintes rubricas: I — ISSQN submetido ao regime de tributação fixa; II — ISSQN próprio, devido pelo prestador de serviços; III — ISSQN retido na fonte, devido pelo responsável tributário; IV — do Simples Nacional, exclusivamente quando a cobrança,

o parcelamento e a concessão do benefício forem de competência do Município, nos termos da legislação federal aplicável; e V — multas por infração relativas a obrigações acessórias do ISSQN. § 3º A inclusão dos créditos previstos no inciso IV do § 2º fica condicionada à prévia certificação, pela Secretaria Municipal de Fazenda, dos elementos fáticos e administrativos pertinentes à respectiva rubrica, inclusive origem, período, forma de constituição, situação do crédito e eventual transferência, delegação ou administração municipal da cobrança. § 4º Os benefícios previstos nesta Lei Complementar não são cumulativos com qualquer outro admitido em lei e não geram crédito, restituição ou compensação em favor do sujeito passivo que tenha mantido suas obrigações em dia. § 5º A adesão ao Programa não configura novação, nem implica reconhecimento, pela Fazenda Pública Municipal, dos termos do débito declarado, tampouco renúncia ao direito de apurar com exatidão e exigir eventuais diferenças, com aplicação das sanções cabíveis. § 6º É vedada a adesão ao Programa por órgãos da Administração Pública Direta, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público. § 7º Não poderão ser incluídos no Programa os créditos de ISSQN que tenham sido objeto de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal instituído pela Lei Complementar Municipal nº 2.213, de 24 de março de 2025, ainda que o respectivo acordo tenha sido posteriormente rescindido, estornado ou não integralmente quitado. Art. 2º São abrangidos os créditos de ISSQN existentes até a data da publicação desta Lei Complementar, observado o limite temporal do art. 1º. § 1º A critério do sujeito passivo, poderão ser incluídos saldos de parcelamentos ordinários em andamento relativos a ISSQN, observado o disposto no § 7º do art. 1º. § 2º Os saldos de que trata o § 1º terão a data da publicação desta Lei Complementar como base para o cálculo das reduções e do montante devido. § 3º A consolidação e o pagamento na forma desta Lei Complementar não prejudicam o lançamento de créditos relativos a fatos geradores cuja ocorrência venha a ser posteriormente verificada, enquanto não extinto o direito de a Fazenda Pública constituí-los. CAPÍTULO II — DA CONSOLIDAÇÃO E DAS REDUÇÕES - Art. 3º A consolidação do crédito impõe a prévia atualização monetária e a aplicação dos juros de mora e das multas incidentes, na forma do art. 97 da Lei Complementar Municipal nº 1.453, de 2013, até a data da formalização da opção. § 1º Apurado o montante consolidado, serão aplicadas as reduções constantes do Anexo I desta Lei

Complementar, segundo a modalidade de pagamento escolhida. § 2º As reduções incidirão exclusivamente sobre os juros de mora, as multas de mora e, quando expressamente abrangidas, as multas por infração, permanecendo integralmente exigíveis o valor do tributo e a atualização monetária. § 3º As reduções alcançam igualmente as multas por infração relativas a obrigações acessórias do ISSQN, ainda que escrituradas em rubrica própria, por não constituírem valor do imposto. § 4º A anistia das multas por infração alcança exclusivamente infrações cometidas anteriormente à vigência desta Lei Complementar e não se aplica aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções, aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em seu benefício, nem às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, nos termos da legislação aplicável. § 5º A natureza jurídica da penalidade prevalecerá sobre sua classificação contábil, cadastral ou sistêmica para fins de aplicação dos benefícios previstos nesta Lei Complementar. § 6º Possuindo o sujeito passivo mais de um crédito, poderão ser emitidas guias individualizadas. CAPÍTULO III — DA ADESÃO E DO PAGAMENTO - Art. 4º A adesão dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, a ser formalizada a partir da publicação desta Lei Complementar até o dia 30 de novembro de 2026, inclusive. § 1º A opção será realizada na forma e nos locais indicados pela Secretaria Municipal de Fazenda. § 2º No ato da opção será emitida a respectiva guia ou formalizado o parcelamento, confirmando-se a adesão na forma estabelecida pela Administração Tributária. § 3º Fica autorizada a prorrogação do prazo previsto no caput, por ato da Secretaria Municipal de Fazenda, desde que assegurado o integral pagamento dentro do exercício de 2026, na forma do art. 5º. Art. 5º O pagamento do crédito consolidado observará uma das seguintes modalidades: I — à vista, em até 5 (cinco) dias úteis contados da opção; ou II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas. § 1º Em qualquer modalidade, o pagamento integral deverá ocorrer até 20 de dezembro de 2026, vedada a formalização de opção cujo cronograma ultrapasse essa data. § 2º O valor de cada parcela não poderá ser inferior aos limites do art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 1.453, de 2013. § 3º Na hipótese de parcelamento, será formalizado Termo de Confissão e Parcelamento de Dívida, acompanhado do demonstrativo atualizado dos créditos incluídos, constituindo a formalização em

confissão do débito, sem prejuízo da posterior verificação de sua exatidão pela Administração Tributária. § 4º Com fundamento no § 1º do art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 1.453, de 2013, não se aplica ao Programa o número máximo de parcelas ali previsto, prevalecendo o disposto nesta Lei Complementar. § 5º Sobre as parcelas de que trata o inciso II não incidirão os acréscimos do § 3º do art. 76 da Lei Complementar Municipal nº 1.453, de 2013. Art. 6º A opção pelo REFIS ISS MIRACEMA 2026 implica: I — aceitação plena e irretratável das condições estabelecidas nesta Lei Complementar; II — confissão irrevogável e irretratável dos créditos nela incluídos; III — renúncia ao direito de discutir, administrativa ou judicialmente, os créditos incluídos no Programa, e desistência dos processos em curso a eles relativos; e IV — manutenção dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas em ações judiciais, até a efetiva quitação. Art. 7º Para os créditos em execução fiscal, o optante arcará com as custas processuais e recolherá os honorários advocatícios fixados judicialmente, tanto na execução quanto nos respectivos embargos, quando houver. CAPÍTULO IV — DA EXCLUSÃO - Art. 8º O sujeito passivo será excluído do Programa nas seguintes hipóteses: I — inadimplemento do pagamento à vista no respectivo vencimento; II — inadimplemento de qualquer das parcelas de que trata o inciso II do art. 5º; III — descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei Complementar; e IV — constatação de ato ou procedimento destinado a omitir informações ou a subtrair receitas devidas aos cofres municipais, assegurados o contraditório e a ampla defesa. Parágrafo único. Ao parcelamento instituído por esta Lei Complementar não se aplicam as hipóteses ordinárias de rescisão previstas no § 5º do art. 76 e no art. 82 da Lei Complementar Municipal nº 1.453, de 26 de setembro de 2013, prevalecendo exclusivamente as regras de inadimplemento e exclusão estabelecidas nesta Lei Complementar. Art. 9º A exclusão acarretará a imediata exigibilidade do saldo devedor, com o restabelecimento integral dos acréscimos legais dispensados, deduzidos os valores efetivamente pagos. Parágrafo único. O crédito remanescente poderá ser objeto de cobrança administrativa, protesto extrajudicial ou execução fiscal, conforme o caso. CAPÍTULO V — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 10. A renúncia de receita decorrente desta Lei Complementar foi considerada na estimativa de receita da Lei Municipal nº 2.259, de 9 de dezembro de 2025, e não afetará as metas de resultados fiscais fixadas no Anexo

de Metas Fiscais da Lei Municipal nº 2.227, de 23 de junho de 2025, conforme estudo de impacto orçamentário-financeiro e manifestação técnica complementar que instruem o processo administrativo respectivo, na forma dos arts. 14 e 14-A da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000. Art. 11. A execução do REFIS ISS MIRACEMA 2026 será objeto de monitoramento pela Secretaria Municipal de Fazenda. § 1º No prazo de até 60 (sessenta) dias após o encerramento do Programa, será elaborado e publicado relatório de avaliação contendo, no mínimo: I — o quantitativo de pessoas físicas e jurídicas beneficiadas; II — o montante global dos créditos consolidados e o valor efetivamente arrecadado; III — o valor nominal dos juros e multas anistiados ou reduzidos; IV — o percentual de recuperação dos créditos abrangidos; e V — o grau de atingimento das metas de desempenho fiscal e de regularização definidas na justificativa e nos estudos que instruem a proposição. § 2º O relatório será disponibilizado no Portal da Transparência do Município, resguardados o sigilo fiscal e os dados pessoais protegidos por lei. Art. 12. A Administração Municipal manterá, durante a execução do Programa, as medidas ordinárias de fiscalização, constituição e cobrança dos créditos de ISSQN, especialmente quanto ao imposto retido na fonte e às atividades relacionadas à construção civil. Art. 13. A Secretaria Municipal de Fazenda e a Procuradoria-Geral do Município adotarão, no âmbito de suas competências, as providências necessárias à operacionalização do Programa, podendo o Poder Executivo regulamentar esta Lei Complementar no que for necessário à sua execução. Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação. **02)** Proposta de Consolidação da Lei Orgânica Municipal, que Revoga a Lei Orgânica promulgada em 5 de abril de 1990, e as Emendas de nº 01 a de nº 21 e dá nova redação à Lei Orgânica Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro. Autoria: Vereadores Hugo Fernandes, Fabrício de Sá Xavier, Jocimar Vaz Freire, Walter Ribeiro dos Santos, Allan Maurício Linhares de Carvalho, Carlos Magno da Silva Peres, Higor Matheus Miguel Ribeiro, Jorge Oneide da Silva, Leandro Pinheiro da Costa, Leonardo da Rocha Gripa e Marcus Felipe Mercante Linhares. A seguir foi realizada a votação em segundo turno da Proposta de Consolidação da Lei Orgânica Municipal e ela foi aprovada por unanimidade.

Agradecendo a presença de todos o Sr. Presidente encerrou a reunião, os convidando para a próxima a ser realizada no dia 05/10/2026, às 17 horas. Nada mais havendo eu, Roger Rabello Frazão Corrêa, Agente Administrativo da Câmara Municipal de Miracema, para constar, lavrei a presente ata que vai assinada pelos Senhores Vereadores presentes. Sala das Sessões, 24 de setembro de 2026.

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____

_____